



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

CD/20639.75375-05

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do. Sr. Vilson da Fetaemg)

Acrescente-se o art. 2º-A à Lei n. 12.212, de 2010, alterada pela art. 2º da Medida Provisória n. 950/2020, com a seguinte redação:

**Art.2º-A** \_ Beneficiam-se, igualmente, do desconto de 100% (cem por cento), no consumo de energia elétrica de que trata o Art. 1º-A, da Lei n. 12.212, de 2010:

- I. os agricultores familiares, assim reconhecidos pela Lei 11.326, de 2006;
- II. as cooperativas e associações de agricultores familiares, que atenderem aos requisitos legais, para serem assim consideradas; e os estabelecimentos agroindustriais, de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar.

**Parágrafo Único** \_ Os beneficiários de que tratam os incisos do caput deste artigo, terão descontos de 60% (sessenta por cento), quando o consumo de energia elétrica for de 221Kw/mês até o limite de 400Kw/mês.



## JUSTIFICAÇÃO

CD/20639.75375-05

O desconto de 100% (cem por cento), na parcela de consumo de energia, em caráter emergencial, de que trata o Art. 1º-A, da Lei n. 12.212 , de 20 janeiro de 2010, acrescido pela MP 950, reveste-se de enorme alcance social, pois que se constitui em medida de efetiva colaboração para as famílias de baixa renda, as mais atingidas pela tragédia social já instalada, em decorrência do estado de calamidade pública, causado pelo coronavírus; para essas famílias, o comentado desconto representa um flagelo mensal a menos, pois que muitas delas, ao final de cada mês, não dispõem de numerário financeiro, sequer para quitá-las.

Todavia, ela se acha incompleta, pois que não alcança os agricultores familiares, em sua difícil faina diária, na busca do sustento de suas famílias; bem assim as modestas e imprescindíveis cooperativas e associações e agroindústrias, de sua propriedade ou sob sua gestão.

Em tempos normais, os parcós rendimentos que conseguem auferir de seu trabalho, seja individual, nas referidas cooperativas, associações e agroindústrias, nem de longe são suficientes para cobrirem as despesas correntes obrigatórias.

Que dizer desse período de calamidade pública? O isolamento social, a que se encontram todos os municípios do Brasil, absolutamente necessário e indispensável, como mais eficaz instrumento de defesa da vida, reduziu a quase zero a possibilidade de comercialização de seus produtos, sem a qual a sua sobrevivência, com um mínimo de dignidade que seja, está seriamente comprometida.

Assim sendo, para que possam ter ao menos um pequeno alento, há imperiosa necessidade de que durante o estado de calamidade pública, de se lhe estenderem a comentada medida de longo alcance social, consubstanciada no desconto de 100% (isenção) da parcela de energia, nos seus modestos e acanhados lares e pequenas cooperativas, associações e agroindústria, quando o consumo for até 220Kw/mês e desconto de 60% (sessenta por cento), quando o consumo for de 221Kw/mês a 500Kw/mês.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

O acolhimento dessa emenda representará uma centelha de luz para muitos milhares de famílias que vivem no campo e do campo, em 5570 municípios brasileiros.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 950/20.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**  
PSB/MG

CD/20639.75375-05